

The logo consists of a purple chevron pointing to the right, containing the word "FANESE" in white, bold, uppercase letters.

FANESE

A green chevron pointing to the right, containing the text "Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe" in white, uppercase letters.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MILENA DOS SANTOS VIANA

CEROL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES

**ARACAJU
2024**

V614c

VIANA, Milena dos Santos

Cerol : uma análise sobre as suas implicações /
Milena dos Santos Viana. - Aracaju, 2024. 18f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação
de Direito.

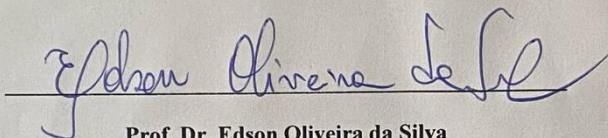
Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva .
1. Direito 2. Cerol 3.Implicações 4.Penal I Título

CDU 34 (045)

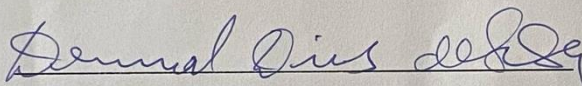
MILENA DOS SANTOS VIANA**CEROL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

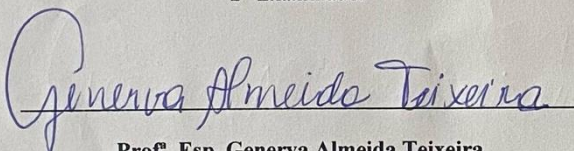
Aprovado com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

CEROL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES

*

Milena dos Santos Viana

RESUMO

Este trabalho busca analisar as implicações jurídicas sobre a utilização do cerol, e como os delitos cometidos pelo seu manuseio são vistos e julgados pelo sistema judiciário e reconhecidos por lei. E tem como problemática a seguinte pergunta: quais as consequências legais e os danos causados pelo uso do cerol? A metodologia aplicada apresenta-se pelo meio de métodos dedutivos e qualitativos. E para o alcance dessa análise utilizou-se o uso de artigos científicos, julgados, livros e leis. O objetivo geral foi analisar quais tipos de implicações jurídicas a utilização do cerol pode acarretar e como essas implicações são vistas e julgadas pelo sistema judiciário e reconhecidas por lei. E tem como objetivos específicos a análise sobre a fabricação e venda do cerol, as responsabilidades legais aos fabricantes e vendedores, sobre os casos que o uso acabou gerando lesões e óbitos. Portanto, foi necessário estudar sobre fabricação e comercialização dessa substância, sobre a responsabilidade civil com a venda, penal sobre lesões e óbitos, e administrativa com as leis, de que forma a sociedade vê este problema e como pode contribuir para amenizar essa situação. Com a conclusão desse estudo, observa-se que mesmo existindo falhas no sistema jurídico, as pessoas que praticam essa conduta acabam respondendo pelos seus atos.

Palavra-chave: Cerol. Implicações Penais. Implicações Civil. Implicações Administrativas.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o cerol centrando sua análise nas suas implicações. De modo que se propôs como objetivo geral o de analisar como os delitos cometidos pela utilização do cerol são vistos e julgados pelo sistema judiciário e reconhecidos por lei. A investigação trouxe como problemática a seguinte: quais as consequências legais e os danos causados pelo uso do cerol?

Além disso ele buscar analisar sobre a fabricação e venda do cerol, de modo a verificar as responsabilidades legais aos fabricantes e vendedores, sobre os casos que o uso acabou gerando lesões e até mesmo óbitos. Sobre a responsabilidade civil e penal aos responsáveis e quais medidas podem ser adotadas para uma possível solução do problema.

A metodologia utilizada amparou-se nos métodos dedutivo e qualitativo e, para atingir

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

os objetivos propostos recorreu a pesquisa qualitativa com o uso de artigos científicos, julgados, livros e leis.

O ato de soltar pipa é mundialmente conhecido, considerada uma brincadeira de baixo custo e bastante acessível. Mas o que era para ser apenas uma brincadeira inocente, vem se tornando um problema para sociedade. Com o passar dos tempos o cerol vem sendo cada vez mais utilizado e isso acabou trazendo vários riscos à saúde e segurança pública. É bastante comum ver por aí crianças, adolescentes e até adultos brincando de empinar pipa e nessa brincadeira alguns acabam utilizando o cerol no intuito de cortar a linha de outras pipas.

Para a fabricação do cerol é utilizado o vidro moído, ou pó de ferro com cola, e para a linha chilena é utilizado vidro em pó, quartzo moído e óxido de alumínio com cola. Com o uso dessas substâncias a linha é transformada em uma verdadeira “arma” e o que era para ser apenas uma brincadeira pode acabar se tornando uma tragédia.

É preciso destacar que a maioria dessas crianças e adolescentes que utilizam essas linhas não sabem do poder e o problema que tal objeto traz. Em alguns estados existem leis estaduais que proíbem o uso dos cortantes, e no âmbito federal existe um projeto de lei em tramitação no senado federal, o projeto lei nº 4391/2019. Ele visa criminalizar o armazenamento, utilização, comercialização, transporte, posse, fabricação, fornecimento, expor a venda o cerol ou objetos semelhantes que possam ser utilizados em pipas, papagaios ou qualquer outro. Observar-se que ao soltar pipa com o cerol o indivíduo não apenas coloca sua vida em risco, mas também a vida de outras pessoas.

Este artigo está organizado da seguinte maneira: Tópico 2 é apresentada as implicações na esfera administrativa; Tópico 2.1 Implicações na esfera Civil; Tópico 2.2 Implicações sobre a responsabilidade ao consumidor; Tópico 2.3 Implicações Penais; Tópico 3 são apresentadas as considerações finais. A referida organização, deve-se ao intuito de responder a problemática proposta e atingir os objetivos traçados com o presente estudo.

2 IMPLICAÇÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Em alguns estados existem leis que visam a proibição da utilização do cerol, como por exemplo o estado de São Paulo que tem a Lei nº 17.201/2019 que proíbe o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes. A lei mencionada ainda diz que o descumprimento da mesma acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo. E quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor. O estabelecimento que for

flagrado comercializando linha cortante será autuado, acarretando aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFESPs. Mas ela não deixa claro de que modo será a forma de cobrança ou pagamento, o órgão que será responsável por sua fiscalização, e nem de que modo o responsável respondera (São Paulo, 2019).

A existência de uma lei sobre determinado tema é de extrema importância, pois a lei tem o papel fazer uma organização na sociedade. Ela é responsável por proteger os direitos coletivos e individuais, punir os atos considerados ilícitos e promover dignidade a sociedade. Criada a lei sobre determinado assunto o que acontece é a omissão dela, muitas vezes a lei criada deixa falhas e dúvidas sobre a sua interpretação e aplicação. Gerando assim problemas ao ser aplicada, é o que acontece no caso da Lei nº 17.201/2019 que foi criada, mas acabou deixando dúvidas sobre a sua interpretação (São Paulo, 2019).

Já o Decreto nº 43.585/2003 que regulamenta a Lei nº 14.349/2002 do estado de Minas Gerais deixa bem mais claro as exigências da lei, diz que o uso do cerol é proibido e quem são os órgãos responsáveis pela fiscalização. Cabe aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento da proibição, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais (Minas Gerais, 2003).

Caso haja o uso do material caberá a polícia fazer um boletim de ocorrência destinado à Secretaria de Estado de Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R\$100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E será considerada uma infração de natureza gravíssima caso seja cometida em lugares públicos, como em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações. Após a apreensão do material deverá ser incinerado. (Minas Gerais, 2003). E ainda deixa expresso que o fato do contraventor pagar a multa não excluirá a responsabilidade civil e penal do infrator em caso de danos a pessoa física, ao patrimônio público ou a propriedade privada.

Nota-se que o referido decreto já deixa bem mais claro as consequências do uso do cerol, e que ao causar danos a sua utilização não ocasionará apenas danos administrativos, mas também na esfera civil e penal. Mas o que acontece é que na verdade é raro de se vê esse tipo de fiscalização, em vários lugares é bem fácil de se encontrar pessoas utilizando o cerol. No máximo o que pode acontecer é a polícia apenas dar “uma bronca” e seguir viagem, nada de apreensão ou notificação ao usuário. Desse modo, observa-se que existe uma falha na legislação sobre esse problema, pois o uso pode ser considerado como apenas uma infração administrativa

(Minas Gerais, 2003).

Porém o artigo 3º da referida legislação mineira deixa claro que havendo danos a pessoa física, a algum patrimônio público ou a propriedade privada o infrator responderá sobre a responsabilidade civil ou penal. Para entender o mapeamento percentual do número de casos de danos envolvendo o cerol no estado de Minas Gerais, destaca-se a figura a seguir:

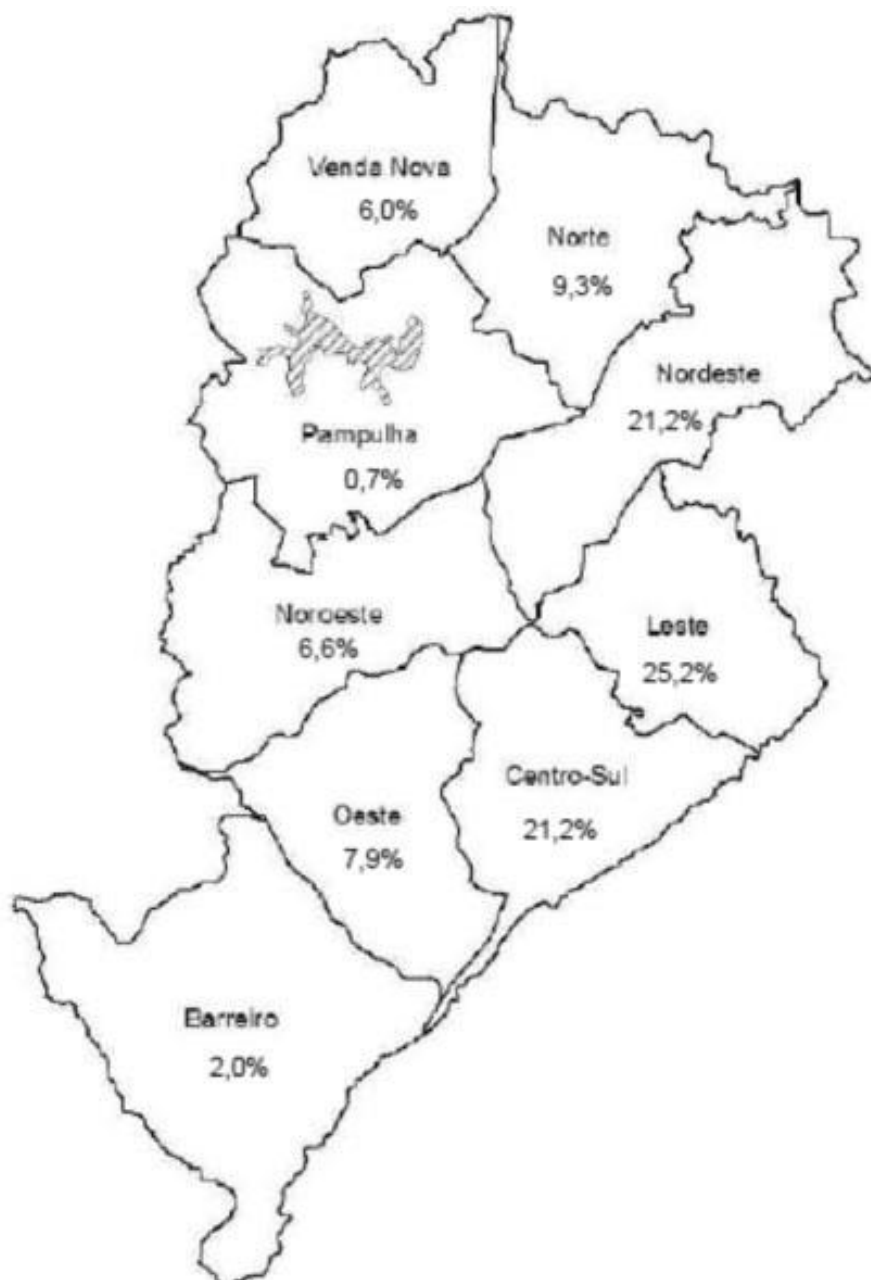


Figura 1 - Vítimas de lesões por linha com cerol, por distrito de residência, 2005-2009

Fonte:

A figura 1 trazida na investigação em que se aborda a “Epidemiologia dos acidentes provocados por linhas com cerol: estudo de vítimas atendidas em hospital de trauma em Belo

Horizonte, Brasil. evidencia a regionalização”, onde se traça a espacialização e os parâmetros de avaliação dos danos causados pelo cerol.

No Distrito Federal também existe lei contra a venda e o uso do cerol, porém desde sua regulamentação não foi registrada nenhuma infração, mesmo sendo comum acidentes envolvendo o cerol. Exemplo disso é o caso de Thais Nunes de Oliveira, uma mulher de 30 anos que teve seu pescoço cortado por uma linha de cerol depois de sair do trabalho na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Setor O, em Ceilândia. A servidora da Secretaria de Saúde do DF (SES-DF) foi levada ao Hospital Regional de Ceilândia (HRC), Thaís acabou não resistindo e veio a óbito (Schwingel, 2024).

Outro exemplo é o caso de um motociclista de aproximadamente 25 anos ficou gravemente ferido após ter o pescoço cortado por uma linha de pipa com cerol no Setor Oeste do Gama. Ele chegou a ser levado para o hospital, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito (Schwingel, 2024). Mesmo ocorrendo muitos acidentes envolvendo o cerol, não houve nenhum registro de multa aplicada pelo Procon-DF, órgão responsável pela aplicação de multas desse tipo de infração.

2.1 IMPLICAÇÕES NA ESFERA CIVIL

Nota-se que o uso do cerol pode causar danos não só pessoais, mas também financeiros, em pessoa pública e em pessoa privada. E um exemplo de dano causado em pessoa privada é caso da empresa Cemig, uma empresa de energia do estado de Minas Geais que chegou a ter um grande problema ocasionado pelo cerol. Segundo a Cemig nos primeiros seis meses do ano de 2023, foi registrado aproximadamente 960 ocorrências com problemas a rede elétrica por causa de pipa e que esse problema acaba afetando cerca de 276 mil clientes em todo estado. E na região metropolitana de Belo Horizonte, isso já causou cerca de 500 ocorrências por falta de energia, e acabou prejudicando mais ou menos 164 mil unidades consumidoras (Agência Minas, 2023).

Outro exemplo de dano causado pelo cerol, é o caso da servidora pública Camila Ribeiro que teve seu nariz cortado por uma linha com cerol enquanto andava de moto em 2023. Além de danos físicos, Camila acabou criando trauma psicológico (Hermice, 2023)

De acordo com Hermice (2023), na época do acidente, Camila fez parte das estatísticas de motociclistas vítimas de acidentes com cerol. O susto foi após um almoço de domingo com a família. “Estava passando pela Avenida Brasil, quando senti uma coceira no nariz, passei a mão e saiu muito sangue. Levei um susto, perdi o controle da moto e bati no canteiro central.

Tive uma lesão na perna que rompeu parte do meu tendão”, relembra a servidora (HERMICE, 2023).

Após o acidente, Camila passou por cirurgias, fisioterapia e, até o período de recuperação, ficou três meses afastada do serviço. “Foi feita a reparação do meu nariz, por pouco não danifica a cartilagem a ponto de fazer um enxerto, mas ficou a cicatriz, e ainda fiquei seis meses sem poder andar direito usando uma bota ortopédica. Até hoje o meu pé não é 100%”, relatou (HERMICE, 2023).

A servidora ainda conta que adotou medidas de segurança após o trauma, desde a escolha de rotas ao voluntariado na conscientização. “Opto por transitar em regiões centrais, onde quase não tem pipas, e se eu perceber que estão brincando e fazendo uso do cerol, desço do veículo para orientar as crianças”, conta Camila. (HERMICE, 2023).

Analisando na esfera civil, o código civil deixa claro no art. 927 e art. 949 da Lei nº 10.406/2002 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

...

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (Brasil, 2002).

Nos art. 927 e 949, fica exposto surgimento de uma obrigação que se gera ao causar danos a outrem, ali nasce o direito de reparar o prejuízo causado, sendo positivado como um direito da vítima e dever do ofensor. Segundo Ribeiro (2016):

Se partirmos do conceito de Venosa, para o qual o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso, concluiremos que a responsabilidade civil é um fenômeno social, e que todo indivíduo que acarrete prejuízo a outrem, possui a responsabilidade de indenizar. Responsabilidade é arcar com as consequências de um ato, ou de uma omissão. É garantir a solução do ônus causado por fato danoso. Pela responsabilidade busca-se sanar o prejuízo causado, restabelecendo o equilíbrio violado, tanto no âmbito moral quanto patrimonial (Ribeiro, 2016).

Seguindo a luz da jurisdição, em caso de danos a vítima será amparada. Desse modo, caso condenado o autor deverá arcar com os danos causados a vítima, e sendo o dano praticado

por menores, responderão os seus responsáveis. Neste contexto, tem-se o caso de Ester Santos Andrade que foi ferida no tornozelo por uma linha com cerol usada por um adolescente de 16 anos, a linha acabou causando um corte profundo, com lesão parcial do tendão. Acontece que esse acidente acabou gerando prejuízos a vítima, que aos finais de semana trabalhava como animadora de festa. Ester acabou ficando dez semanas com dificuldade de andar por conta da lesão e consequentemente ficou esse tempo sem trabalhar (Sérgio Rodas, 2024).

Ester chegou a recorrer aos responsáveis do adolescente para que fosse dado um auxílio para ajudar nos gastos, porém foi negado. Então assim resolveu entrar na justiça para pedir indenização, o juiz acabou condenando a família a pagar R\$2.000,00 pelos danos estéticos, e R\$4.000,00 pelos danos morais (Sergio Rodas, 2024). Seguindo este entendimento, tem-se Cosimo (2024) que ressalta o disposto na legislação civilista:

O art. 932. CC ,1, considera também responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. A responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933) e está sujeito a reparação do dano. ⁵ Assim, pela regra contida no vigente Código Civil brasileiro, descabe perquirir qualquer indício de culpa por parte dos genitores nos casos de danos causados pelos infantes. Basta a existência do dano perpetrado pelos filhos menores para que se imponha aos genitores o dever de reparação (Cosimo, 2024).

Portanto, seguindo o código civil a responsabilidade de arcar com os danos passar a ser do responsável do menor, foi o que aconteceu no caso de Camila. A responsabilidade caiu para os pais do menor que praticou o ato ilícito.

2.2 IMPLICAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE AO CONSUMIDOR

As implicações na área do direito do consumidor começam a partir da venda, exportação e comercialização do cerol. O CDC deixa claro que o comerciante cometerá crime caso faça isso, diz também que todo consumidor tem direito a proteção a vida e a saúde, portanto ao fornecer esse tipo de produto ele irá contra a lei. Todo consumidor tem o direito, como deixa claro o art. 6º, I, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] (Brasil,1990).

Seguindo a jurisdição, é um direito do consumidor ter acesso a produtos que não tragam riscos à saúde, produtos com informações claras. E ao expor e vender o cerol o comerciante cometerá um crime contra relações de consumo, como deixa expresso o 7º, IX da lei nº 8.137/1990:

Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo: IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (Brasil,1990).

Em relação aos produtos em condições impróprias ao consumo no CDC, o artigo 18, § 6.º, II, define que são produtos impróprios:

São impróprios ao uso e consumo: II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (Brasil,1990).

Diante disso, entende-se que o cerol é sim um produto nocivo à vida e à saúde, e bastante perigoso. Mas mesmo com toda essa problemática sobre a venda, ainda existe locais que praticam esse tipo de conduta. Exemplo disso é o caso de uma operação da Delegacia de polícia interestadual do Rio de Janeiro que prendeu dois comerciantes.

Segundo a Polinter (2021), foram apreendidos milhares de metros de linha chilena, potes de cerol (vidro moído com cola) e grande quantidade de óxido de alumínio — utilizado para a fabricação da linha chilena. As lojas dos comerciantes foram interditadas e eles irão responder por comercialização de produto nocivo à saúde humana.

Outro exemplo é o caso de um vendedor em Nova Iguaçu, o vendedor foi preso por policiais militares na Baixada Fluminense pela comercialização e fabricação de linhas cortantes, os policiais informaram que no local havia diversos vidros de cerol prontos para serem vendidos. Dentro do local foi apreendido várias quantidades de materiais, como por exemplo 283 frascos de cerol pronto, sete sacos de pó de vidro, com 25kg cada, três barris com cola, 353 carretilhas com linha chilena, 154 galões de cola de madeira derretida e 582 frascos vazios para armazenamento de cerol (Jornal Destaque Baixada, 2023).

Esses foram apenas alguns dos casos sobre esse problema, mas o que acontece na realidade é que existe muitos mais casos que esses, mas por falta de fiscalização não são registrados e as pessoas que vendem não são responsáveis pelo ato ilícito.

2.3 IMPLICAÇÕES NA ESFERA PENAL

Na esfera penal, ao soltar pipa com cerol o indivíduo acaba oferecendo o risco de gerar danos a pessoas, podendo praticar os crimes previstos nos artigos 121, 129, e 132 do código penal. Segundo o art.132, do Código Penal: “Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave” (Brasil, 1940).

Portanto, pode-se entender que ao utilizar o cerol o sujeito acaba assumindo o risco de não apenas ferir uma pessoa, mas sim várias. Principalmente se for utilizada em uma via pública. Pode causar danos como lesão corporal (leve, grave, gravíssima seguida de morta), homicídio doloso (nesse caso o dolo eventual, quando não se tem a intenção direta, mas assume o risco ao realizar a conduta). Essa atitude pode ser considerada como um crime de dano e de perigo. Nucci (2014, p. 148) diz que:

Crime de dano e de perigo são os que se consumam com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado. Trata-se da ocorrência de um prejuízo efetivo e perceptível pelos sentidos humanos. Os crimes de perigo são os que se contentam, para a consumação, com a mera probabilidade de haver um dano. Os delitos de perigo dividem-se ainda em: a) perigo individual, quando a probabilidade de dano abrange apenas uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas (arts. 130 a 137, CP); perigo coletivo, quando a probabilidade de dano envolve um número indeterminado de pessoas (arts. 250 a 259, CP); b) perigo abstrato, quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova (ex.: porte ilegal de substância entorpecente – arts. 28 e 33, Lei 11.343/2006, conforme a finalidade –, em que se presume o perigo para a saúde pública); perigo concreto, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada (ex.: expor a vida ou saúde de alguém a perigo – art. 132, CP) (Nucci, 2014, p. 148).

Outro crime que pode ser aplicado é o que está previsto no artigo 129 do Código Penal, que é quando se faz ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem, nesse caso ao utilizar a linha o agente assume o risco de pode gerar lesões em terceiros. (BRASIL,1940).

Como por exemplo ao saltar pipa em uma avenida movimentada, ali o indivíduo colocará a vida de várias pessoas em perigo, Foureaux (2019) diz que:

Essa situação crime poderá ser dolosa ou culposa. Caso seja culposos, independentemente, do grau de lesão, responderá pelo

crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP). Caso a vítima sofra a perda de um membro, como a hipótese em que a linha corte uma das pernas ou um dos braços do motociclista, caso esteja caracterizado o dolo (direto ou eventual), o autor deverá responder pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, III, do CP), cuja pena é de reclusão de dois a oito anos. Caso o crime seja culposos, responderá por lesão corporal culposa, cuja pena é de detenção de dois meses a um ano. (Foureaux, 2019).

Passando a ser um caso mais grave, como um possível homicídio o autor responderá pelo crime previsto no artigo 121 do CP, crime de homicídio. Foureaux(2019) fala que crime de homicídio caso haja o resultado morte, como a hipótese em que a linha cortar a cabeça de um motociclista ou causar algum dano que leve a vítima à morte. O homicídio será doloso quando quem solta pipa tiver ciência do risco de morte no local em que empina a pipa, mas pouco se importa caso isso ocorra (dolo eventual) ou culposos, quando o agente que solta a pipa tem ciência dessa possibilidade, mas acredita que isso não ocorrerá em razão das circunstâncias do momento em que solta a pipa, como a situação em que for o único a soltar pipa no local, havia um baixo fluxo de pessoas e possuía habilidade e experiência com pipa há algum tempo e confiava em suas habilidades (Foureaux, 2019).

Assim, se uma pessoa solta pipa em um local movimentado, em que há várias outras pipas, também com linhas cortantes, e assume o risco da linha de sua pipa vir a ser cortada e cair em via pública, e pouco se importa para as consequências, e um motociclista ao passar pelo local tem o pescoço rasgado pela linha, o que lhe causa a morte, responderá por homicídio doloso (dolo eventual). E no caso desse indivíduo ser uma criança ou adolescente? Sabemos que não existe crime para pessoas menores de idade. Como deixa claro o art. 103, 104 e 105 do Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990):

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (Brasil,1940)

Como deixa claro os artigos acima, os atos praticados por menores não se configuram como crimes, pois não existe a culpabilidade em seus atos. E será considerado apenas ato infracional.

Portanto, se tratando de uma ação praticada por uma criança ou adolescente não haverá crime, mas sim um ato infracional, no qual o cumprimento não passará de três anos.

Desse modo, nota-se que ao causar uma morte com o uso do cerol ele apenas responderá por um ato infracional. Nesse caso não se aplica a responsabilidade aos pais, ela se aplicará apenas na esfera civil e administrativa. Nesse sentido, fica uma sensação de impunidade já que a maioria das pessoas que utilizam o cerol são crianças e adolescentes. Além dos danos causados em pessoas, o uso do cerol também pode prejudicar a natureza, exemplo disso é o caso da Associação Mata Ciliar (Centro de Reabilitação de Animais Silvestres), de Jundiaí (SP), que recebeu 23 animais acidentados por linha de cerol, em 2017, foram 22 casos deste tipo (Brasil, 2021).

De acordo com Samuel de Oliveira Nunes (2019), coordenador de comunicação da Associação, os acidentes com linha de cerol são pouco citados, mas merecem atenção:

É importante saber que são poucos os animais acidentados desta forma que conseguem voltar à vida livre. “Os ferimentos geralmente são graves, principalmente nas asas das aves, ocorrendo frequentemente à amputação completa do membro afetado. Alguns sobrevivem aos cortes e amputações, mas a ave fica com sequelas para o resto da vida, o que muitas vezes impossibilita o retorno desses animais para a natureza”, explica Samuel.

[...]

E as aves não se ferem apenas quando estão em voo e são atingidas pelo cerol. Já foi constatado que este material também está sendo usado em alguns casos para a construção de ninhos. Quando isso acontece, a história também não tem um final feliz.

“Os adultos de psitacídeos, por exemplo, fazem os ninhos com o que há disponível no ambiente e as linhas de cerol fazem parte disso. O problema é que os filhotes já começam a se desenvolver emaranhados nessas linhas, o que causa sérios ferimentos e gangrenas que resultam na amputação de um membro”, revela Samuel.

Em casos de ferimentos graves, em que o animal não pode retornar à natureza, ele permanecerá em cativeiro o resto da vida. Dependendo da espécie, ela fica em um recinto com outros indivíduos da mesma espécie nas mesmas condições.

Nesta situação, o animal acaba se tornando um “exemplo” e peça-chave de alerta à população. “Quando o animal não pode retornar à natureza, ele cumpre um papel importante de educação ambiental, e por meio da sua história, muitas pessoas são sensibilizadas sobre a gravidade do problema envolvendo a linha com cerol”, afirma o coordenador de comunicação (Nunes, 2019).

Além de todo dano causado aos humanos, nota-se que o uso do cerol também acaba afetando a natureza. Vários animais acabam tendo sua vida ceifada por conta de atitudes

irresponsáveis dos humanos, por um ato de completa irresponsabilidade e falta de conscientização, gerando um dano ambiental. O direito animal cada dia mais vem sendo efetivado pelo poder público e pela sociedade. Como demonstrado a utilização do cerol traz um risco potencial aos seres humanos e não humanos (fauna e flora), daí a relevância de se adotar ações governamentais concretas para este enfrentamento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, percebe-se que a utilização do cerol traz implicações, tanto na área administrativa, que é quando existe lei que proíbe a utilização do cerol em alguns estados, mas que também mostra a existência de falhas no âmbito administrativo pois não existe uma lei federal que criminalize especificamente o uso em todo território brasileiro. Como exemplo a Lei nº 17.201/2019 que fala sobre suas exigências, mas não deixa expresso sobre quem será o responsável pela fiscalização e de que forma será o pagamento em caso de multa.

Na área civil, a implicação se mostrar a partir do momento em que ao causar danos à outra pessoa acaba-se gerando a obrigação de arcar com os danos cometidos pela utilização do cerol e caso for praticado por menores os responsáveis responderão civilmente. Ao usar o cerol o indivíduo assume o risco de gerar danos, como foi o caso de Camila que acabou tendo seu nariz cortado por uma linha. E Esther que teve uma lesão e um corte profundo no seu tendão, quem utilizava a linha no momento de seu acidente era um adolescente de 16 anos, a responsabilidade de arcar com danos ficou com seus responsáveis.

No âmbito do direito ao consumidor, a implicação acontece quando se diz que a venda de produtos nocivos à saúde se configura crime, podemos interpretar o cerol como um produto nocivo pois traz um grande risco à saúde, e mesmo assim ainda é bem fácil de se ver a venda e a posse de cerol por aí, embora seja considerado crime. Acontece que a falta de fiscalização e legislação rigorosa faz com a venda e fabricação seja de fácil acesso.

Já na área penal, ao causar um delito pelo uso do cerol o indivíduo poderá responder os crimes previstos nos artigos 121, 129 e 132 do Código penal. Responder por homicídio, crime de dano ou perigo e responder por lesão corporal.

Diante disso, observa-se que a utilização do cerol acaba gerando implicações administrativas, como multas e proibições de venda. Mas também implicações penais em caso de lesões corporais e mortes onde enquadra-se crime de exposição a perigo, dano e lesão corporal. Sendo assim, nota-se que a fabricação e a venda do cerol trazem responsabilidades legais aos fabricantes e vendedores, que a sua utilização pode acabar gerando lesões e até

mesmo óbitos. E que os responsáveis responderão pelos seus atos.

Portanto, o uso do cerol traz implicações seja ela penal, administrativa ou civil. Ao soltar pipa com o cerol o indivíduo não apenas se colocar em risco, mas assim a vida de outras pessoas. A falta de conscientização, educação e orientação sobre o assunto faz com que uma “brincadeira” possa acabar virando uma lesão corporal ou um homicídio. Gerando danos a outrem ou até em si mesmo.

E um período que acontece bastante acidente é no mês de férias, a falta de orientação dos responsáveis faz com que atos como esse seja praticado sem nenhum problema. Sendo considerado pela sociedade um problema de segurança pública e responsabilidade social, pois este é um problema que será difícil de se resolver, devido à falta de fiscalização, formas de conscientização contra o uso, lei que toque especificamente no ponto da utilização do cerol e que traga consequências verdadeiras aos responsáveis. A maioria das vítimas de acidentes envolvendo cerol são motocicletas, e para tentar se desviar desse problema alguns motociclistas usam uma antena na parte dianteira da moto com o intuito de se aparado pela antena em caso de contato com a linha.

Desta forma, para que seja amenizado este problema é necessário que sejam adotadas medidas a favor da educação social, fiscalização, leis que penalizem verdadeiramente essa atitude, campanhas em escolas, hospitais, locais que tenham uma boa movimentação para alcançar todas as idades e públicos. Que seja priorizada formas de conscientização para que todos possam saber o quão perigoso é o cerol e os riscos que trazem o seu uso. Que todos consigam compreender que o cerol não é brincadeira, sim uma arma!

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique; ALFERES, Priscila Bianchini Assunção. Cerol: implicações administrativas e penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12394>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt**. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Brasil. DECRETO Nº 43.585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003. REGULAMENTA A LEI

Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS COM LINHA CORTANTE EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-43585-2003-minas-geraisregulamenta-a-lei-n-14349-de-15-de-julho-de-2002-que-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-pipas-com-linha-cortante-em-areas-publicas-e-comuns>. Acesso em: 09 dez. 2023.

Brasil. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo [...]. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0030628-77.2013.8.19.0206**, da 2ª Vara Cível Regional Santa Cruz, Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/mulher-atingida-linha-pipa-cerol.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Cerol: um risco que cruza os céus e ameaça a natureza. **Olhar Animal**. Disponível em: <https://olharanimal.org/cerol-um-risco-que-cruza-os-ceus-e-ameaca-a-natureza/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CLAUDINO; EM, SOUZA; TV, CIUFFO; LL, OLIVEIRA; ICS, RIBEIRO; APLP, Moraes JRMM. **A (in)visibilidade dos acidentes com linhas cortantes de pipa: um estudo documental em mídias digitais**. R Pesq Cuid Fundam [Internet]. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9789/2175-5361.rpcfo.v14.11887>. Acesso em: 13 set. 2023.

COSIMO, Elisa Brito. **Responsabilidade civil pelos atos praticados pelo menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103778/responsabilidade-civil-pelos-atos-praticados-pelo-menor>. Acesso em: 14 abr. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Consequências jurídicas da comercialização de cerol e do uso de pipas com cerol ou substância cortante**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/08/56911b52-consequencias-juridicas-dacomercializacao-de-cerol-e-do-uso-de-pipas-com-cerol-ou-substancia.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.

HERMICE, Giovanna. **“Quando vou pilotar a moto, fico com medo”, diz servidora que teve o nariz cortado por uma linha de pipa com cerol**. Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/201cquando-vou-pilotar-a-moto-fico-com-medo201d-diz-servidora-que-teve-o-nariz-cortado-por-uma-linha-de-pipa-com-cerol>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LADEIRA, Roberto Marini; CARREIRO, Paulo Roberto Lima; REZENDE-NETO, João Batista; LANNUZZI, Gabriel Correia; ELIAS, André Alves. **Epidemiologia dos acidentes provocados por linhas com cerol: estudo de vítimas atendidas em hospital de trauma em Belo Horizonte**, Brasil. São Paulo, Scielo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/DMPyzwZwLXmJ6gdqyYCQBHy/?lang=pt#>. Acesso em: 13 set. 2023.

MARTINS, Jonatas; CARONE, Carlos; PINHEIRO, Mirelle. **Acidentes com Cerol: PCDF apreende 1,8 mil carretéis de linha de pipas. Metrôpoles**. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/acidente-com-cerol-pcdf-apreende-18-mil-carreteis-de-linha-de-pipas>. Acesso em: 25 mar. 2024.

NEGRI, Leonardo Mestre. “Empinar pipa” com cerol é crime!. **Jus brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empinar-pipa-com-cerol-e-crime/856372081>. Acesso em: 25 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Acesso em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Pipas causam acidentes e prejudicam mais de 270 mil clientes da Cemig no primeiro semestre de 2023. **Agência minas**. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/pipas-causam-acidentes-e-prejudicam-mais-de-270-mil-clientes-da-cemig-no-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 26 mar. 2024.

RODAS, Sérgio. Mulher atingida por linha de pipa com cerol será indenizada em R\$ 6 mil. **Rev.Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-12/mulher-atingida-linha-pipa-cerol-recebera-mil/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SCHWINGEL, Samara. Apesar de lei, DF nunca aplicou multa por porte de linha com cerol. **Metrópoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/apesar-de-lei-df-nunca-aplicou-multa-por-porte-de-linha-com-cerol>. Acesso: 25 mar. 2024.

SUZUKI, Claudio Mikio; BRAGA, Robert. **A venda e utilização de cerol (cortante) na linha de pipas é considerado crime?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-venda-e-utilizacao-de-cerol-cortante-na-linha-de-pipas-e-considerado-crime/121941209>. Acesso em: 25 mar. 2024.